



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-12-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMARIO

### Ministério da Justiça:

**Decreto-lei n.º 33:725** — Determina que junto dos institutos de criminologia funcionem nos 2.º e 4.º trimestres de cada ano cursos de identificação, criados pelo decreto n.º 33:214, regidos por chefe de secção ou adjunto dos institutos ou por pessoa designada pelo conselho técnico dos referidos institutos — Fixa a gratificação mensal pela regência dos mesmos cursos — Torna mais rigorosa a identificação contra a prática de fraudes.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 33:726** — Insere várias disposições acêrca da aquisição e usufruto dos bens da antiga Casa de Bragança.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 33:725

O presente diploma tem em vista regulamentar os cursos criados pelo decreto n.º 33:214, de 12 de Novembro de 1943.

A exigência de preparação especial, ministrada nos referidos cursos, para ingresso nos quadros dos serviços de identificação resolve, com largo proveito, o difícil problema do recrutamento de pessoal.

Introduzem-se também algumas alterações nos diplomas fundamentais destes serviços com vista à sua melhor eficiência, designadamente com o objectivo de tornar mais rigorosa a identificação e garantir o Estado e os particulares contra a prática de fraudes que, apesar de tudo, ainda se verificam.

Entre as disposições agora introduzidas avultam as que se destinam a punir os que testemunham falso nos processos de bilhete de identidade e os que utilizam documentos de identidade de outrem para fins repressíveis.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** Os cursos de identificação criados pelo decreto n.º 33:214, de 12 de Novembro de 1943, funcionarão nos 2.º e 4.º trimestres de cada ano junto dos institutos de criminologia.

§ único. Além dos cursos ordinários haverá também os extraordinários que o Ministro da Justiça determinar, mediante proposta dos serviços.

**Art. 2.º** Os cursos de identificação previstos no artigo 1.º e seu § único serão regidos por chefe de secção

ou adjunto dos institutos ou por pessoa designada pelo conselho técnico dos referidos institutos.

§ único. Os actuais regentes dos cursos de identificação criados pelo decreto n.º 33:214, de 12 de Novembro de 1943, serão mantidos na regência dos mesmos cursos, independentemente de nova designação, e até decisão em contrário do conselho técnico dos institutos.

**Art. 3.º** Os cursos ordinários de identificação terão a duração de noventa dias e iniciar-se-ão, respectivamente, nos dias 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano.

§ 1.º Para a inscrição nos cursos de identificação é exigida a aprovação no 1.º ciclo do curso dos liceus ou no 3.º ano das escolas de ensino técnico profissional, ou habilitação equivalente, salvo tratando-se de indivíduos que já sejam funcionários dos Arquivos de Identificação e Geral de Registo Criminal e Policial.

§ 2.º Exceptuam-se da exigência a que se refere o parágrafo anterior os indivíduos que à data deste decreto tiverem requerido a sua inscrição nos cursos de dactiloscopia.

**Art. 4.º** A aprovação no curso de identificação é de futuro indispensável para a admissão aos lugares de segundo e terceiro oficiais, dactiloscopistas e escriturários do Arquivo de Identificação e do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial.

**Art. 5.º** Os exames finais do curso de identificação constam de provas escrita e oral prestadas perante o regente do curso e o director dos serviços de identificação, ou chefe de secção por êle designado, sob a presidência do director do instituto de criminologia ou de chefe de secção por êle designado.

§ 1.º Em Coimbra e no Porto o júri será constituído pelo regente do curso e por dois funcionários designados pelo Ministro da Justiça.

§ 2.º Não serão admitidos ao exame final os alunos que faltarem a qualquer exame de frequência.

**Art. 6.º** Os exercícios práticos de dactiloscopia exigidos nos exames de habilitação de licenciados ou bacharéis em direito para cargos dependentes do Ministério da Justiça funcionarão junto dos institutos de criminologia e têm a duração de quinze dias, terminando por exame composto de provas escrita e oral, a que é aplicável o disposto no artigo anterior.

§ 1.º Os exercícios práticos de dactiloscopia terão lugar nos 2.º e 4.º trimestres de cada ano, em data a marcar pelos institutos de criminologia.

§ 2.º Serão dispensados dos exercícios os concorrentes que, em exame prestado perante o regente do curso e o director dos serviços de identificação ou chefe de secção por êle designado, mostrem ter os conhecimentos exigidos pelo artigo 7.º do decreto n.º 4:837, de 25 de Setembro de 1918.

**Art. 7.º** Serão dispensados da exigência a que se refere o artigo 4.º os candidatos aos lugares ali mencionados que, em exame prestado perante o regente do

curso e o director dos serviços de identificação ou pessoa que o represente, mostrem ter os conhecimentos que constituem objecto dos cursos de identificação e possuam a habilitação a que se refere o § 1.º do artigo 3.º

§ 1.º O exame de que trata este artigo só poderá ser autorizado uma vez.

§ 2.º Os indivíduos que tenham sido excluídos duas vezes nos exames finais dos cursos de identificação não poderão voltar a ser inscritos nos mesmos nem ser submetidos ao exame referido neste artigo.

Art. 8.º O programa dos cursos de identificação e exercícios práticos, bem como a regulamentação dos exames, serão aprovados pelo Ministro da Justiça, sob proposta do conselho técnico do Instituto de Criminologia de Lisboa, de acôrdo com a Direcção dos Serviços de Identificação.

Art. 9.º A inscrição nos cursos de identificação será requerida ao Ministro da Justiça, por intermédio da Direcção dos Serviços de Identificação, durante o mês anterior ao seu início e está sujeita ao pagamento de uma propina de 60\$.

§ 1.º Esta propina será paga por meio de estampilha fiscal de 50\$ aposta no livro de matrícula e inutilizada com a assinatura do requerente e pela entrega, mediante recibo, de 10\$ para despesas do curso.

§ 2.º O exame de que trata o artigo 7.º será requerido nos termos referidos no presente artigo e está sujeito ao pagamento de uma propina de 50\$, que constitue receita do instituto a cargo de quem fica a remuneração a atribuir ao regente, que será fixada pelo Ministro da Justiça.

Art. 10.º A inscrição nos exercícios práticos de dactiloscopia, assim como o exame referido no § 2.º do artigo 6.º, serão requeridos ao Ministro da Justiça, por intermédio da Direcção Geral da Justiça, e estão sujeitos ao pagamento de uma propina de 50\$, que constituirá receita dos institutos de criminologia a cargo dos quais fica a remuneração a atribuir ao respectivo regente e que será fixada nos termos do artigo anterior.

Art. 11.º Nos termos do artigo 13.º do decreto lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, é fixada a gratificação mensal de 300\$ pela regência dos cursos ordinários ou extraordinários de dactiloscopia.

§ único. Pode ser autorizado o desdobramento em turmas desde que o número de alunos exceda vinte e cinco, e, neste caso, o regente do curso terá direito ao abono da gratificação mensal fixada neste decreto, por cada turma.

Art. 12.º Os atestados demonstrativos dos exames a que se refere este decreto serão isentos de selo.

Art. 13.º Os atestados comprovativos da aprovação nos exercícios práticos de dactiloscopia ou no exame a que se refere o § 2.º do artigo 6.º poderão ser apresentados até ao dia da reunião dos respectivos júris para a apreciação e classificação final dos candidatos.

Art. 14.º Quando as circunstâncias o aconselharem poderá o Ministro da Justiça determinar que os cursos, exercícios e exames de que trata este decreto funcionem junto do Instituto de Medicina Legal ou de outro estabelecimento ou serviço dependente do Ministério da Justiça, a cargo de quem ficarão as funções que neste decreto são cometidas aos institutos de criminologia.

Art. 15.º A Direcção dos Serviços de Identificação fornecerá acerca dos indivíduos que pretendam frequentar os cursos regulados neste decreto informação donde constem as notas inscritas no registo criminal e policial, devendo excluir se aqueles que, nos termos da lei, não possam ser nomeados para cargos públicos.

Art. 16.º A partir de 1 de Agosto de 1944 só o Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial poderá passar cer-

tificados de registo criminal e policial e certificados de registo criminal.

§ 1.º Os indivíduos que pretendam obter qualquer certificado deverão apresentar com o requerimento o seu bilhete de identidade, que será examinado e restituído no momento em que forem colhidas as impressões digitais.

§ 2.º A falta de observância do determinado no parágrafo anterior por parte dos funcionários respectivos, que deverão declarar no requerimento a conformidade da identidade do requerente com a que resulta do bilhete, constitue falta disciplinar, que motivará aplicação, se ao caso não couber pena mais grave, da pena do n.º 3.º do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis, tratando-se de funcionários abrangidos por este diploma, e a pena estabelecida no n.º 4.º do artigo 465.º do Estatuto Judiciário, tratando-se de funcionários judiciais.

Art. 17.º As disposições legais relativas a limite de idade entendem-se, tratando-se de funcionários dos Arquivos de Identificação e Geral de Registo Criminal e Policial, aplicáveis somente à primeira nomeação, ainda que seja para lugar pago por verba global destinada a pessoal contratado.

Art. 18.º O Ministro da Justiça poderá, mediante proposta da Direcção dos Serviços de Identificação, autorizar a deslocação temporária de funcionários da Secção do Arquivo de Identificação para a Secção do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial ou *vice versa*, continuando o funcionário a ser abonado pelo serviço a que pertence.

Art. 19.º A Secção do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial é constituída por quatro sub-secções: a de passagem e expedição de certificados, a de registo criminal, a de registo policial e a de secretaria e contabilidade.

Art. 20.º A partir de 1 de Agosto de 1944 as certidões de nascimento para bilhete de identidade passadas pelas conservatórias do registo civil serão de modelo especial a aprovar pelo Ministro da Justiça e a sua apresentação é sempre obrigatória no primeiro pedido do bilhete de identidade e nas renovações que se fizerem depois desta data desde que não tenha sido apresentada nos pedidos anteriores. Estas certidões serão passadas em papel comum, não havendo lugar a pagamento de busca; o emolumento será o da certidão de narrativa reduzido a um têtço e isento de todos os selos.

§ 1.º Os impressos para estas certidões serão fornecidos exclusivamente pelos reformatórios onde são feitos os impressos para o bilhete de identidade, sendo o seu preço, que fica a cargo do requerente da certidão, fixado pelo Ministro da Justiça.

§ 2.º O Ministro da Justiça poderá, por portaria, alterar o modelo do impresso para o bilhete de identidade e o dos que se destinam à sua obtenção e se encontram anexos ao Código do Registo Civil.

Art. 21.º Sempre que nas conservatórias do registo civil ou repartições públicas se pratiquem actos que obriguem a apresentação do bilhete de identidade e envolvam alteração de qualquer dos elementos que nelle se encontram inscritos, são estas obrigadas a enviar ao Arquivo de Identificação ou secções do Pôrto e Coimbra, conforme o lugar onde foi passado, os referidos bilhetes, a fim de ser feito o devido averbamento.

§ único. A falta de observância do disposto neste artigo implica para o respectivo funcionário a aplicação da multa de 100\$, se ao caso não couber pena mais grave, devendo o bilhete ser cassado.

Art. 22.º Aquele que declarar ou atestar falsamente à autoridade pública ou a funcionário no exercício das suas funções identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios, será punido com prisão simples até um ano.

§ 1.º A pena será de prisão simples até dois anos quando as declarações se destinem a ser exaradas em documento oficial.

§ 2.º Se a falsidade a que se referem o corpo dêste artigo e o § 1.º tiver sido cometida por negligência, aplicar-se-á a pena de multa até 1.000\$.

Art. 23.º Será punido com prisão simples até seis meses ou multa até 5.000\$, se o facto não constituir crime mais grave, aquele que induzir alguém em erro, atribuindo falsamente a si ou a terceiro nome, estado ou qualidade, que por lei produza efeitos jurídicos, para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.

Art. 24.º Aquele que dolosamente usar como próprio qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem para que dêle se utilize documento dessa natureza, próprio ou de terceiro, será punido com prisão simples até dois anos, se não houver lugar a pena mais grave.

Art. 25.º O § 2.º do artigo 13.º do decreto n.º 27:305, de 8 de Dezembro de 1936, passa a ter a seguinte redacção:

A importância das taxas será na totalidade depositada mensalmente nos cofres do Tesouro e os duplicados das guias serão enviados pelo director do Arquivo ou das secções do Porto e Coimbra ao chefe da Repartição de Contabilidade do Ministério da Justiça, que continuará a arquivar estes duplicados e a registar em livro próprio por extracto as importâncias depositadas sob a rubrica «Receita arrecadada pelo Arquivo de Identificação».

Art. 26.º O pessoal menor do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial tem direito a concessão de fardamento nos termos estabelecidos pelo decreto n.º 22:848, de 19 de Julho de 1933.

Art. 27.º O servente assalariado do Arquivo de Identificação passa à situação de contratado, competindo-lhe o vencimento que no orçamento do mesmo Arquivo está inscrito para o pagamento ao pessoal assalariado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 33:726

A execução prática que pelo decreto-lei n.º 23:240, de 21 de Novembro de 1933, se procurou dar à vontade manifestada pelo Sr. D. Manuel II quanto ao destino dos seus bens tem-se mostrado inviável emquanto subsistir o usufruto que pesa sobre os atribuídos à Fundação que aquele diploma instituiu.

Por isso julgou o Govêrno dever intervir na resolução do problema, promovendo, sem prejuízo das usufrutuárias e com o seu acôrdo, a aquisição do usufruto pela Fundação da Casa de Bragança.

Nas negociações entabuladas pela Direcção Geral da Fazenda Pública com os representantes das Sr.<sup>as</sup> D. Amélia de França e Bragança e D. Augusta Vitória de Hohenzollern tomou-se para base do preço de aquisi-

ção o rendimento produzido pelos bens agrícolas na vigência do actual regime e atendeu-se, para divisão do passivo da herança do Sr. D. Manuel II entre aquelas senhoras e a Fundação, ao valor que, de harmonia com as condições do mercado nacional, razoavelmente deve atribuir-se aos bens de valor artístico ou curiosidade incluídos no conjunto que o Sr. D. Manuel designava por «a minha colecção». A um critério de proprietário prudente obedeceu finalmente a avaliação dos bens mobiliários existentes nas herdades actualmente passivas de usufruto e cuja aquisição se julgou conveniente para a continuidade da exploração agrícola.

Os importantes fundos necessários para êste fim, e que compreendem, além dos correspondentes às aquisições e liquidação mencionadas, o custo das obras de grande reparação a fazer, sobretudo no Paço Ducal de Vila Viçosa, e o fundo de maneiio indispensável à administração, terão de ser obtidos por uma operação de crédito cujos encargos se verificou já poderem ser suportados pelos rendimentos que à Fundação ficam pertencendo, independentemente mesmo do aumento que uma cuidada e zelosa administração pode trazer-lhes. Prevê-se por isso que tais fundos sejam adiantados pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, com a garantia subsidiária do Estado.

A transformação que, por via do exposto, se opera na vida da Fundação da Casa de Bragança obriga a prever uma organização administrativa adequada. Entende-se preferível que não seja à Junta da Casa de Bragança, mas a um conselho administrativo por ela designado, que caiba o encargo da gerência do seu património; à Junta competirá, além da apreciação e fiscalização das contas, realizar os objectivos da Fundação e os recursos que aquela gerência lhe proporcionar. Entende-se, porém, justo e conveniente que, emquanto subsistir a responsabilidade do Estado na operação de crédito a que se fez referência, o Ministério das Finanças intervenha, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, naquela administração, aprovando a designação dos membros do conselho administrativo e participando na fiscalização e apreciação das suas contas.

Em tudo se procurou respeitar, com elevado espírito de justiça, os interesses das duas partes em causa, no intuito de obter uma solução que facilitasse a realização prática do admirável pensamento do Sr. D. Manuel II, tam elevadamente norteado pelo interesse da Nação.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta da Casa de Bragança, criada pelo decreto-lei n.º 23:240, de 21 de Novembro de 1933, poderá, como representante da Fundação instituída pelo mesmo decreto-lei, e mediante prévia aprovação do Govêrno, comprar a D. Amélia de França e Bragança e a D. Augusta Vitória de Hohenzollern quer o direito de usufruto que a cada uma cabe sobre os bens da antiga Casa de Bragança pertencentes em mera propriedade à referida Fundação, nos termos do citado decreto-lei n.º 23:240 e das escrituras lavradas em conformidade com o seu artigo 6.º, quer os bens mobiliários que se escolheram de entre os existentes nos imóveis abrangidos por êste artigo.

§ único. A aquisição do usufruto a que se refere o corpo dêste artigo será isenta de sisa e as escrituras que para sua execução se lavrarem não serão passíveis de imposto do selo.

Art. 2.º A Junta da Casa de Bragança poderá, em representação da Fundação, contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo amortizável em vinte anos e a taxa de juro não superior a 3,75 por cento, livres de qualquer outro encargo ou comissão, até ao montante correspondente ao preço da